



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 83/2019-CVM/SEP/GEA-3

ASSUNTO: Pedido de Interrupção do prazo de antecedência de Assembleia
BRB – Banco de Brasília S.A.
Processo CVM nº 19957.007951/2019-57

Senhor Gerente,

Trata-se de pedido enviado pela AEBRB – Associação dos Empregados do Banco do Brasília (“AEBRB”), em 19.08.19, de interrupção do prazo de convocação de Assembleia Geral Extraordinária (“AGE”) do BRB – Banco de Brasília S.A. (“Companhia” ou “BRB”), convocada para 29.08.19, nos termos do art. 124, §5º, da Lei nº 6.404/76 e da Instrução CVM nº 372/02 (“ICVM 372”).

I - Da Tempestividade

2. O Edital de Convocação da AGE a se realizar no dia 29.08.19 foi divulgado em 29.07.19, com 31 dias de antecedência.
3. Nos termos do art. 2º, §2º, c/c art. 3º, §3º, da ICVM 372, o requerimento de interrupção de prazo de antecedência de convocação de AGE “será apresentado à CVM com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis da data inicialmente estabelecida para a realização da assembleia geral, devidamente fundamentado e instruído”.
4. Como a AGE está prevista para realizar-se em 29.08.19, o termo final da contagem de dias úteis a partir dessa data (excluindo-se o dia da AGE e incluindo-se o último) recairia em 19.08.19.
5. Uma vez que o requerimento foi enviado no próprio dia 19.08.19, demonstra-se que o mesmo respeitou o prazo da ICVM 372, pelo que se apresenta tempestivo.

II - Da Assembleia Geral Extraordinária

6. Em 29.07.19, a Companhia publicou edital de convocação para assembleia a ser realizada em 29.08.19, com os seguintes itens na ordem do dia:
 - a. deliberar acerca da reforma do Estatuto Social;
 - b. destituir e eleger membro do Conselho Fiscal indicado pelo Acionista Majoritário;
 - c. destituir e eleger membro do Conselho de Administração representante do Acionista Majoritário;

- d. destituir e eleger membros independentes do Conselho de Administração; e
- e. destituir e eleger membro do Conselho de Administração representante dos Acionistas Minoritários.

III - Do Pedido

- 7. A AEBRB expôs os motivos que serão analisados adiante e, em função disso, solicitou (0822610):
 - a. a interrupção do prazo para realização da AGE designada para o dia 29.08.19; e
 - b. que seja declarada a impossibilidade do IPREV/DF, RPPS dos servidores do Distrito Federal, autarquia pública pertencente ao núcleo administrativo e político do Distrito Federal, ocupar os cargos destinados aos acionistas minoritários do BRB, que é uma economia mista controlada pelo próprio Distrito Federal.

IV - Manifestação da Companhia

- 8. A Companhia defendeu, resumidamente, em manifestação tempestiva enviada em 22.08.19, que (0824849):
 - a. “inicialmente cabe destacar que a discussão acerca do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF integrar ou não o bloco de controle do Governo do Distrito Federal deve ser dirimida entre os acionistas, não cabendo ao BRB institucionalmente manifestar-se conclusivamente sobre o assunto. Cumpre a essa companhia dar seguimento nos pedidos dos acionistas para indicação de seus representantes nos órgão colegiados e, qualquer discussão sobre o enquadramento como minoritário, deve ser resolvida entre os próprios acionistas”;
 - b. “acerca da existência de acordos entre acionistas, esse assunto não é matéria que deve constar obrigatoriamente na proposta de convocação de assembleias, a qual fica restrita aos assuntos objeto de deliberação”;
 - c. “no tocante à aprovação pelo Conselho de Administração das matérias que serão objeto da pauta da Assembleia Geral, cabe destacar não haver exigência na Lei n. 6.404/76 nesse sentido. Além do que a competência para eleger ou destituir os administradores da companhia é exclusiva da Assembleia Geral, conforme art. 122, inciso II da Lei n. 6.404/76, sem a necessidade de que haja deliberação prévia do Conselho de Administração a respeito dos nomes indicados”; e
 - d. “alternativamente, considerando que a irresignação da AEBRB está direcionada especialmente para a eleição e destituição do membro do Conselho de Administração indicado pelos acionistas minoritários, o BRB requer seja autorizada a realização da Assembleia Geral Extraordinária no dia 29.08.2019 para deliberação dos itens a) a d) da pauta divulgada ao mercado”.

V - Análise

9. Em seu pedido a AEBRB solicitou a interrupção do prazo de convocação de Assembleia Geral Extraordinária, tendo em vista a falta de informações necessárias para a devida deliberação, bem como supostas ilegalidades ocorridas ou que poderão ocorrer na AGE.
10. O inciso II do § 5º do artigo 124 da Lei 6.404/76 dispõe que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, mediante decisão fundamentada de seu Colegiado, a pedido de qualquer acionista, e ouvida a companhia:
- II - interromper, por até 15 (quinze) dias, o curso do prazo de antecedência da convocação de assembleia-geral extraordinária de companhia aberta, a fim de conhecer e analisar as propostas a serem submetidas à assembleia e, se for o caso, informar à companhia, até o término da interrupção, **as razões pelas quais entende que a deliberação proposta à assembleia viola dispositivos legais ou regulamentares.** (grifei)
11. Em suma, a AEBRB apresentou os seguintes argumentos:
- a. a proposta de administração não apresenta informações necessárias ao exercício do direito de voto;
 - b. foi omitida a existência de acordo de acionistas;
 - c. foi ignorada a necessária análise e deliberação por parte do Conselho de Administração relativamente aos temas pautados para a ordem do dia da AGE; e
 - d. a AGE viola vários preceitos legais, uma vez que o IPREV-DF irá exercer seu direito de voto na eleição de membro do Conselho de Administração indicado pelos acionistas minoritários.
12. A fim de facilitar a análise, os pontos apresentados pela AEBRB serão analisados em tópicos específicos.

Da falta de informações necessárias para o exercício de voto

13. Em seu pedido, a AEBRB cita que, nos documentos disponibilizados pelo BRB, constam dados incompletos dos candidatos, olvidando alguns dados que permitem analisar as condições do candidato, como, por exemplo, (i) a existência de acordo de acionistas depositado na Companhia; (ii) consulta formulada a esta própria Autarquia; (iii) o mandato dos minoritários em curso; (iv) a origem do pedido de nova eleição.
14. De fato, ao analisar as informações disponíveis, podemos verificar algumas falhas específicas quanto às deliberações de eleição de membro do conselho de administração na vaga destinada aos acionistas minoritários ordinários, como o nome do candidato Sr. Ney Ferraz Junior ter sido informado de modo incompleto, bem como a falta da informação de que ele é o atual Diretor Presidente do IPREV/DF. Isso porque se está falando sobre o eventual preenchimento de uma vaga disponibilizada aos acionistas minoritários por um conselheiro cujo atual cargo, Diretor Presidente do IPREV/DF, foi indicado pelo Governo do Distrito Federal, isto é, o acionista controlador da Companhia.
15. Entretanto, ressalto que não se está analisando o mérito de eventual infração à Instrução CVM nº481/09, mas sim a aderência do caso concreto às hipóteses previstas na Lei que justificariam a interrupção do

prazo de convocação. A Lei prevê que a interrupção ocorra apenas quando a deliberação proposta à assembleia viola dispositivos legais ou regulamentares, o que não me parece ser o caso, pois a eleição de membros do Conselho de Administração é matéria ordinária em assembleias de companhias abertas.

16. Vale ressaltar, no entanto, que a conclusão apresentada neste momento não prejudica eventuais futuras diligências adicionais a serem adotadas pela SEP relacionadas com a Instrução CVM nº481/09, inclusive no que diz respeito ao voto a distância, caso a companhia mantenha a realização da AGE.

Da existência de acordo de acionistas

17. A AEBRB cita ainda que a informação da existência de acordo de acionistas é uma informação essencial para a presente deliberação.
18. A meu ver, tal argumento não deve prosperar.
19. Cumpre mencionar que o citado acordo de acionistas, firmado entre as acionistas minoritárias AEBRB e Associação Atlética Banco de Brasília, está divulgado no Sistema Empresas.Net.
20. Ademais, o citado acordo define, entre outros, sobre a eleição de membro do conselho de administração indicado pelos citados dois minoritários.
21. No entanto, tal acordo aplica-se apenas aos citados acionistas e seu voto em conjunto, de modo que, caso outros acionistas minoritários detenham participação superior a dos citados minoritários, poderiam eleger seu representante para o conselho.

Impedimento nos termos da Lei nº 13.303/16

22. Adicionalmente, a AEBRB questiona a candidatura do Sr. Ney Ferraz Junior para a vaga de membro do Conselho de Administração indicado pelos acionistas minoritários, uma vez que ele é Diretor Presidente do IPREV/DF (informação esta não divulgada na Proposta da Administração).
23. No entendimento da AEBRB, considerando a natureza política do cargo, ele não poderia ser eleito nos termos da Lei nº 13.303/16.
24. A respeito, dispõe o seguinte o §2º do art. 17 da Lei nº 13.303/16:

Art. 17.

§2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:

I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, **de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público**, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade.

25. Nos termos do inciso I do artigo em comento, de fato poderia se questionar um eventual impedimento, uma vez que o Presidente do IPREV/DF é titular de cargo de direção na administração pública. No entanto, o próprio inciso I dispõe que o titular de tal cargo pode sim ser eleito, desde que possua vínculo permanente com o serviço público.
26. Com base nas informações apresentadas na proposta da administração e em reportagens na internet, o Sr. Ney Ferraz Junior é Servidor Público Federal do INSS - PI, tendo se afastado temporariamente do cargo para exercer a função de Diretor Presidente do IPREV/DF.
27. Assim, considerando as informações disponíveis até o presente momento, a princípio, não foi possível identificar indícios que suportassem eventual infração ao art. 17 da Lei nº 13.303/16 em função da indicação do Sr. Ney Ferraz Junior para o cargo de membro do Conselho de Administração do BRB.

Deliberação por parte do Conselho de Administração

28. A AEBRB questiona ainda o fato da convocação da AGE em tela ter sido formulada sem transitar pelo Conselho de Administração em suas últimas reuniões.
29. Nos termos do art. 123 da Lei nº 6.404/76, “compete ao conselho de administração, se houver, ou aos diretores, observado o disposto no estatuto, convocar a assembleia geral”.
30. Neste mesmo sentido, prevê o §3º do art. 15 do Estatuto Social da Companhia que, “a Assembleia Geral será convocada pelo Conselho de Administração ou, nos casos previstos em lei, por acionistas ou pelo Conselho Fiscal”.
31. Assim, resta claro que tanto a lei, como o Estatuto Social da Companhia, exigem que a assembleia seja convocada pelo órgão colegiado, e não somente pelo seu presidente.
32. A respeito, consta no edital de convocação da AGE em tela apenas a assinatura do Presidente do Conselho de Administração, não constando nenhuma informação sobre os demais.
33. Adicionalmente, não foi arquivado no Sistema Empresas.Net nenhuma ata de RCA deliberando acerca da convocação da AGE, o que, a princípio, poderia nos levar a conclusão de que de fato a AGE teria sido convocada apenas pelo seu presidente.
34. Em 23.08.19, foi enviado, pela companhia, o extrato da ata da RCA realizada em 25.07.19 onde ficou registrado que o Conselho de Administração aprovou a convocação da AGE em tela.
35. Assim sendo, com base nas informações disponíveis nos autos,

entendo que não restou comprovada irregularidade na convocação da AGE.

36. No entanto, causou estranheza o fato dos demais membros do Conselho de Administração não terem seus nomes incluídos no edital de convocação.
37. Considerando os ritos previstos num pedido de interrupção do prazo de convocação de assembleia, em especial o curto espaço de tempo disponível para sua conclusão, entendo não ser viável o aprofundamento desta questão no presente momento.
38. Não obstante, foi enviado, nesta data, ofício à Companhia solicitando o envio pelo Sistema Enet, até as 9h de 27.08.19, da referida data da reunião do Conselho de Administração.

Do cabimento do pedido de interrupção do curso do prazo da AGE quanto à eleição de membro do Conselho de Administração indicado pelos acionistas minoritários

39. A AEBRB solicita que a CVM declare a impossibilidade do IPREV/DF, RPPS dos servidores do Distrito Federal e autarquia pública pertencente ao núcleo administrativo e político do Distrito Federal, eleja o membro do Conselho de Administração na vaga destinada aos acionistas ordinários minoritários.
40. Considerando os estritos termos do inciso II do § 5º do art. 124 da Lei nº 6.404/76, entendo não ser o caso de interrupção do curso prazo da AGE para que a CVM possa manifestar-se previamente quanto à legalidade da proposta, uma vez que a destituição e a eleição de membros para o Conselho de Administração está prevista na Lei nº 6.404/76, e não se enquadra como ilegalidade da deliberação proposta à assembleia. Esse entendimento vem sendo também manifestado pelo Colegiado da CVM (Processo 19957.007563/2017-12).
41. Não obstante, mesmo que o presente caso concreto não enseje, a princípio, a interrupção do curso do prazo da AGE, deve-se levar em conta, na presente análise, o objetivo do art. 124 da Lei nº 6.404/76, de evitar que deliberações irregulares sejam tomadas em assembleia geral, o que incluiria o exercício de voto de acionista vinculado ao acionista controlador na eleição de membro do Conselho de Administração indicado pelos acionistas minoritários.
42. Assim, sendo possível que a CVM se manifeste tempestivamente sobre o caso concreto, entendo que ela deve fazê-lo, ainda que a matéria não enseje a interrupção do curso do prazo da assembleia.
43. Em apertada síntese, a AEBRB apresentou os seguintes argumentos:
 - a. os acionistas Governo do Distrito Federal e Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal possuem um mesmo controlador (Governo do Distrito Federal);
 - b. em consulta formulada à SRE pelo BRB, foi esclarecido por aquela superintendência, que “a cessão de ações de emissão do Banco de Brasília, pelo seu controlador, o Governo do Distrito Federal, para o IPREV-DF, a princípio não trará nenhuma alteração quanto a estrutura de controle do banco, que continuará sendo controlado pelo Governo do Distrito Federal, tendo em vista que o mesmo manterá pelo menos 51% das ações ordinárias

de emissão do banco (em linha com o Estatuto Social da companhia) e que a cessão para uma autarquia do próprio Governo do Distrito Federal não significa que outra pessoa estaria entrando no bloco de controle do banco, dado que o IPREV-DF pertence ao Governo do Distrito Federal”; e

- c. o entendimento já pacificado na CVM de que entidades sobre as quais um terceiro exerce influência determinante não podem participar da eleição em separado de membros de conselho fiscal prevista no artigo 161, quando esse terceiro é o controlador da companhia a que se refere esse conselho fiscal.

44. No caso concreto, cabe analisar se o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal pode, ou não, eleger os representantes para preenchimento da vaga destinada aos acionistas ordinários minoritários.

45. A respeito, o Colegiado da CVM confirmou, por mais de uma vez, em processos sancionadores, que entidades sobre as quais o controlador da companhia tem uma influência determinante não podem participar da eleição em separado de membros do conselho fiscal prevista no artigo 161, parágrafo 4º, da Lei nº 6.404/76, seja na vaga dos preferencialistas, seja na vaga dos minoritários. Tal entendimento vem, inclusive, constando de Ofícios Circulares da SEP.

46. Os precedentes da CVM têm afirmado que, para determinar se as entidades fechadas de previdência complementar podem participar da eleição em separado de membros do conselho fiscal para as companhias que estejam sujeitas a influência dominante de seu patrocinador ou dos controladores diretos e indiretos de seu patrocinador, é preciso uma análise da governança da própria entidade.

47. Cabe citar um caso apreciado pelo colegiado referente ao Instituto BANESE de Seguridade Social. Nesta oportunidade, o Diretor Otavio Yazbek enfrentou o caso de uma EFPC patrocinada por entidade estatal e que, portanto, tem um conselho deliberativo paritário com voto de qualidade do patrocinador, afirmando o seguinte:

“veja-se que, no limite, o que decorre de tal interpretação é que as entidades de previdência complementar cujo Conselho Deliberativo esteja organizado de forma paritária, e com o voto de qualidade para um dos membros eleitos pelo patrocinador, se entenderem que é relevante e pertinente participar neste tipo de votação, criem mecanismos que garantam, de forma efetiva, a independência dessas decisões em face do patrocinador”. “Por todo o exposto, acredito que já esteja suficientemente claro que, a meu ver, não há, no presente caso, aplicação retroativa de nova orientação (vedada pelo art. 2º, XII da Lei n.º 9.784, de 29.1.1999). De toda forma, e para que não restem dúvidas, esclareço que a presente interpretação não tem nada de nova, decorrendo não só da própria lógica da Lei 6.404/1976, mas também da do Parecer de Orientação n.º 19/1990. Mas, além disso: embora o Acusado afirme que o voto do então presidente Marcelo Fernandez Trindade no PAS CVM n.º 07/05 (julgado em 24.4.2007) considera insuficiente uma acusação baseada exclusivamente na existência de uma estrutura paritária com voto de qualidade, o fato é que, naquela ocasião, já se determinou como "orientação" a ser adotada aquela que foi abraçada pela área técnica e que resultou na acusação objeto do presente Processo”.

48. No presente caso concreto, metade do Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal, é eleita pelo Governo do Distrito Federal, nos termos do art. 88 da Lei

Complementar nº 769/08:

Art. 88. O Conselho de Administração do Iprev/DF será composto por 14 (quatorze) membros nomeados pelo Governador do Distrito Federal, a saber:

I - o Secretário de Estado de Planejamento e Gestão;

II - o Secretário de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais;

III - o Secretário de Estado de Fazenda;

IV - o Procurador-Geral do Distrito Federal;

V - 1 (um) representante da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

VI - 1 (um) representante do Tribunal de Contas do Distrito Federal;

VII - 7 (sete) representantes dos segurados, participantes ou beneficiários, indicados pelas entidades representativas dos servidores ativos, inativos ou pensionistas do Distrito Federal, assegurada pelo menos uma indicação a entidades representativas dos servidores do Poder Legislativo;

VIII - o Diretor-Presidente do Iprev/DF.

49. Com base apenas nos precedentes do colegiado da CVM, entendo que não seria possível afirmar, prontamente, que o IPREV/DF estaria vedado de votar na deliberação para destituir e eleger membro do Conselho de Administração representante dos acionistas minoritários.
50. No entanto, em sua manifestação, a Companhia não logrou êxito em demonstrar que, de fato, o Governo do Distrito Federal não exerce influência no IPREV/DF.
51. Cumpre mencionar abaixo alguns fatos que, a princípio, convergem para a conclusão do impedimento de voto do IPREV/DF na eleição do membro do Conselho de Administração dos acionistas minoritários.
52. Primeiramente, o IPREV/DF é uma autarquia especial e, portanto, é ligada ao Governo do Distrito Federal, que é o controlador do BRB.
53. Adicionalmente, nos termos do art. 93 da Lei Complementar nº 769/08, todos os diretores, incluindo o Diretor-Presidente, são nomeados pelo Governador do Distrito Federal. Assim, embora não seja possível afirmar, a priori, que o Governo do Distrito Federal indica a maioria dos membros do Conselho de Administração, ele detém o controle administrativo da Companhia no âmbito da sua diretoria executiva.
54. Quanto ao caso concreto, o IPREV/DF está indicando como membro do Conselho de Administração do BRB seu próprio diretor-presidente, que, como visto, é indicado pelo Governo do Distrito Federal.
55. Isto posto, caso o IPREV/DF opte por destituir e eleger membro do Conselho de Administração indicado pelos acionistas ordinários minoritários, e não demonstre que, de fato, não recebe influência do Governo do Distrito Federal, poderá ser apurada a responsabilidade do IPREV/DF pelo exercício ilegal de voto na deliberação da eleição de membro do Conselho de Administração representante dos acionistas ordinários minoritários.
56. Por fim, a Companhia cita em sua manifestação que, “alternativamente, considerando que a irrisignação da AEBRB está direcionada especialmente para a eleição e destituição do membro do Conselho de Administração indicado pelos acionistas minoritários, o BRB requer seja autorizada a realização da Assembleia Geral Extraordinária no dia 29.08.2019 para deliberação dos itens a) a d) da pauta divulgada ao

mercado”.

57. A meu ver, não compete à CVM autorizar a exclusão ou não do item e) da pauta, devendo esta decisão ser tomada exclusivamente pela Companhia.
58. Assim, caso a Companhia entenda ser conveniente excluir este item da pauta, deverá ser dada a devida publicidade da retirada da pauta antes da assembleia.

VI - Conclusão

59. Conforme exposto acima, considerando que a previsão legal para que a CVM interrompa o curso do prazo de antecedência da convocação de assembleia geral extraordinária existe para que se possa evitar a aprovação de proposta manifestamente irregular tomada pelos acionistas nos termos do inciso II do §5º do art. 124 da Lei nº 6.404/76, entendo que não estamos diante de um caso de interrupção do prazo.
60. Por fim, cumpre informar que as conclusões contidas no presente relatório não prejudicam a posterior apuração de responsabilidade por eventuais infrações relacionadas à assembleia em tela.

Isto posto, proponho o encaminhamento deste processo à SGE, para posterior encaminhamento ao Colegiado para deliberação.

Atenciosamente,

Rafael da Cruz Peixoto
Analista

De acordo,
À SEP,

Gustavo dos Santos Mulé
Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo,
À SGE,

Fernando Soares Vieira
Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis

Alexandre Pinheiro dos Santos
Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Rafael da Cruz Peixoto, Analista**, em 26/08/2019, às 11:10, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo dos Santos Mulé, Gerente**, em 26/08/2019, às 11:52, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 26/08/2019, às 11:53, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 26/08/2019, às 12:25, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0826378** e o código CRC **05C11BAF**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0826378** and the "Código CRC" **05C11BAF**.*